



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Revogado pelo Decreto nº 183 de 06/12/2010
DECRETO Nº 04, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007.

~~Disciplina o processo contencioso administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e dá outras providências.~~

~~O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, combinado com as Leis nº 1156, de 16 de setembro de 2002, com o art. 27 da Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994, e arts. 504 e 542 da Lei nº 371, de 4 de novembro de 1992, e com o art. 293, da Lei nº 045, de 22 de março de 1990,~~

~~D E C R E T A :~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Ficam estabelecidas as normas básicas sobre o processo contencioso administrativo pertinente à legislação urbanística do Município de Palmas, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.~~

~~Parágrafo único. Considera-se processo contencioso administrativo aquele que versa sobre a aplicação da legislação relativa às infrações às Leis Urbanísticas que disciplinam o Código de Obras, o Código de Posturas e o Plano Diretor de Palmas.~~

~~CAPÍTULO II~~
~~DA FORMAÇÃO DO PROCESSO~~

~~Art. 2º O processo contencioso administrativo pertinente às infrações à legislação urbanística, se inicia com a emissão dos seguintes documentos:~~

~~I – Notificação:~~

~~a) notificação prévia;~~

~~b) notificação de embargo.~~

~~II – Auto de Infração;~~

~~III – Termo de apreensão de bens e/ou documentos.~~

~~§ 1º Ocorrendo mais de uma infração à legislação urbanística específica, a exigência será formalizada em um só documento e alcançará todas as infrações cometidas.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO PREFEITO

~~§ 2º O processo contencioso administrativo poderá iniciar-se mediante requerimento formal do interessado, pertinente ao documento de fiscalização recebido.~~

~~I - no requerimento formal do interessado deve constar o seguinte:~~

- ~~a) órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;~~
- ~~b) identificação do interessado ou de quem o represente;~~
- ~~c) domicílio do interessado ou local para o recebimento de comunicações;~~
- ~~d) formulação do pedido com exposição dos fatos;~~
- ~~e) data e assinatura do interessado ou de seu representante.~~

~~II - as faltas dos pressupostos processuais não acarretarão sua nulidade, desde que não ocasionem prejuízos e seja permitido saneá-las, sem que incorra no cerceamento ao direito de defesa.~~

~~**Art. 3º** Compete à Diretoria de Controle Urbano o preparo e formalização do processo para julgamento em 1ª instância, e/ou encaminhamento, para registro em Dívida Ativa, da penalidade pecuniária aplicada.~~

~~§ 1º O não cumprimento das determinações constantes da notificação, no prazo estipulado, importará na lavratura do auto de infração e/ou do termo de apreensão.~~

~~§ 2º Após a emissão do auto de infração, caso o interessado não venha a protocolizar no prazo legal sua defesa, a Diretoria de Controle Urbano promoverá o preparo e formalização do processo, para arbitramento da multa pecuniária a ser encaminhada para registro em Dívida Ativa.~~

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS

SEÇÃO I

DAS ESPECIFICAÇÕES

~~**Art. 4º** A notificação prévia, a notificação de embargo, sendo esta de obras, de loteamento ou de estabelecimento, o auto de infração e o termo de apreensão serão expedidos e/ou lavrados em 3 (três) vias com a seguinte destinação:~~

- ~~I - 1ª via - processo;~~
- ~~II - 2ª via - autuado;~~
- ~~III - 3ª via - chefia da fiscalização.~~

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

~~**Art. 5º.** Toda infração a que se refere este regulamento poderá ser precedida de notificação prévia, que será entregue ao interessado antes da efetuação do auto de infração a ser expedida pelo agente de fiscalização.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO PREFEITO

~~Parágrafo único.~~ A notificação prévia poderá ser entregue a qualquer pessoa, desde que tenha capacidade legal e que declare conhecer o proprietário do imóvel ou estabelecimento.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE EMBARGO

~~Art. 6º~~ A notificação de embargo será lavrada:

~~I – diretamente ao proprietário da obra, loteamento e/ou estabelecimento, mediante entrega da segunda via, obtenção da nota de ciência na primeira via, ou, em caso de recusa, procedendo-se à certificação no documento;~~

~~II – através de edital, por um período de publicação de 5 (cinco) dias, nas hipóteses de recusa do recebimento do embargo ou não localização do notificado;~~

~~III – se a obra ou estabelecimento, bem como o loteamento não possuir o devido alvará.~~

~~§ 1º~~ A obra e/ou estabelecimento embargado deverão ser imediatamente paralisados e o local, se possível, lacrados.

~~§ 2º~~ Sempre que julgar necessário, o (a) Agente de Fiscalização deverá requisitar força policial para realização e cumprimento do embargo.

~~§ 3º~~ A suspensão do embargo somente será feita após o cumprimento de todas as exigências legais.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

~~Art. 7º~~ O auto de infração será lavrado pelo Agente de Fiscalização, contendo os dados e informações previstos na legislação específica.

~~Parágrafo único.~~ O auto de infração poderá ser emitido diretamente ao proprietário da edificação, ou ao responsável técnico pela construção.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO

SEÇÃO I

DO INÍCIO DO CONTRADITÓRIO

~~Art. 8º~~ A fase do contraditório se inicia com a apresentação da impugnação e/ou defesa junto ao órgão julgador.

~~§ 1º~~ Para instruir sua defesa, é facultado ao interessado, ou, a seu representante legal, vistas ao processo junto ao órgão julgador, bem como promover a fotocópia o mesmo.

~~§ 2º~~ O órgão julgador dará recebimento da petição de defesa, fazendo juntar ao respectivo processo sua 1ª via e demais documentos que a acompanharem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 9º~~ Após o preparo do processo, se necessário, os autos serão encaminhados ao Agente de Fiscalização responsável pela lavratura do documento que o originou, para que seja emitido um relatório explicativo.

~~Parágrafo único.~~ Estando ausente o servidor declinado no *caput* deste artigo, poderá ser designado outro Agente de Fiscalização para relatar o procedimento adotado.

SEÇÃO II

DAS IRREGULARIDADES

~~Art. 10.~~ Constatada irregularidade no processo, por ocasião do julgamento em 1ª Instância, o julgador devolverá os autos ao Setor de preparo, nos seguintes casos:

- ~~I – erro formal;~~
- ~~II – erro de omissão;~~
- ~~III – insuficiência de prazos para formação de convencimento quanto à matéria;~~
- ~~IV – erro na tipificação da infração.~~

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

~~Art. 11.~~ Intimação é o ato pelo qual o órgão julgador dará ciência ao interessado dos autos e termos do processo.

~~Art. 12.~~ As intimações serão processadas da seguinte forma:

- ~~I – mediante ciência direta ao autuado;~~
- ~~II – por via postal, com aviso de recebimento;~~
- ~~III – por edital:~~
 - ~~a) quando da impossibilidade da prática do ato em conformidade com os incisos anteriores;~~
 - ~~b) quando desconhecido o interessado;~~
 - ~~c) quando estiver em lugar incerto ou não sabido ou tenha domicílio indefinido.~~

~~§ 1º~~ A ciência direta ao interessado ocorrerá na data da assinatura deste ou de seu representante legal, no documento de intimação.

~~§ 2º~~ A intimação, por via postal, considerar-se á efetuada, a partir da entrega no endereço do autuado, devidamente registrada no aviso de recebimento.

~~§ 3º~~ A intimação, por edital, deverá ser efetuada por meio de afixação em placar no Paço Municipal e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

~~§ 4º~~ O interessado, quando intimado, deverá praticar o ato, pessoalmente ou por seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Deverá constar da intimação:

- ~~I — identificação do órgão emissor;~~
- ~~II — identificação do intimado;~~
- ~~III — finalidade da intimação;~~
- ~~IV — indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, bem como do local da infração e data em que foi constatada;~~
- ~~V — prazo e local em que o intimado deverá cumprir os termos constantes da intimação;~~
- ~~VI — declaração quanto à continuidade do processo independentemente dos termos da intimação;~~
- ~~VII — identificação e assinatura do servidor responsável.~~

~~Parágrafo único.~~ O comparecimento espontâneo do interessado suprirá eventuais nulidades, faltas ou irregularidades ocorridas na intimação.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

~~Art. 14.~~ Os prazos são contínuos, iniciam-se a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia de seu vencimento.

~~§ 1º~~ Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão julgador do processo.

~~§ 2º~~ Os prazos para a prática dos atos processuais são os seguintes:

~~I — 5 (cinco) dias para:~~

- ~~a) entrega da defesa do auto de infração junto ao órgão julgador;~~
- ~~b) entrega da defesa dos atos constantes da intimação;~~
- ~~c) o órgão julgador proferir despachos e termo de revelia;~~
- ~~d) o agente de fiscalização realizar diligências por solicitação da instância julgadora.~~

~~II — 10 (dez) dias para:~~

- ~~a) o julgador de 1ª instância proferir decisão;~~
- ~~b) o interessado providenciar o pagamento da multa estipulada ou apresentar recurso voluntário;~~
- ~~d) o órgão de 1ª instância proferir, quando for o caso, o termo de preclusão e o encaminhamento do processo para o Setor de Dívida Ativa ou para a Junta de Recursos Fiscais.~~

~~§ 3º~~ Não havendo prazo pré-determinado, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo, bem como dos interessados, devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO PREFEITO

~~§ 4º Os prazos e procedimentos referentes ao recurso voluntário obedecerão ao disposto na legislação pertinente.~~

SEÇÃO IV

DA REVELIA

~~**Art. 15.** Decorrido prazo para a defesa sem que o interessado a tenha protocolizado, será o mesmo considerado revel, devendo ser lavrado o respectivo termo de revelia pela autoridade de 1ª instância.~~

~~*Parágrafo único.* Ocorrendo à revelia, o processo será analisado e julgado, observando-se a identificação do autuado, a validade da intimação, a descrição da infração e a prescrição da penalidade.~~

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

~~**Art. 16.** O processo será julgado em 1ª Instância por servidor efetivo, possuidor de conhecimentos necessários à execução dessa atividade, designado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, dentre ocupantes de cargo de carreira da Secretaria.~~

~~**Art. 17.** Constará da decisão de 1ª Instância:~~

~~I – Parecer técnico, contendo:~~

~~a) relatório resumido dos fatos e das razões da defesa;~~

~~b) menção aos fatos ocorridos no curso do processo;~~

~~c) indicação dos dispositivos legais que amparam as questões em julgamento, tais como: legitimidade, tempestividade da defesa e razões de recusa de diligência ou perícia.~~

~~II – Despacho decisório, contendo:~~

~~a) arbitramento do valor da multa, observado o disposto na legislação pertinente;~~

~~b) ordem de intimação das decisões contrárias ao autuado e cientificação das decisões favoráveis.~~

~~*Parágrafo único.* O erro material, de cálculo ou de escrita, verificado na decisão pode ser saneado de ofício ou a requerimento do interessado.~~

~~**Art. 18.** Do julgamento de 1ª instância contrário ao interessado, caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças, atendendo ao disposto em seu Regimento Interno e neste Decreto.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 19.** Quando não houver sido protocolizado o recurso voluntário no prazo legal, ou em local diferente do indicado na intimação, ocorrerá a preclusão.~~

~~*Parágrafo único.* Ocorrendo a preclusão, lavrar-se-á o respectivo termo, e o processo será encaminhado ao Setor de Dívida Ativa do Município, para inscrição do débito e emissão da respectiva certidão.~~

SEÇÃO II

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

~~**Art. 20.** Da decisão proferida pelo órgão julgador de 1ª instância, contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, à Junta de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, atendendo ao disposto neste Decreto e em seu Regimento Interno.~~

~~**Art. 21.** Aplicar-se-á relativamente ao recurso, no que couber, as disposições constantes do regimento interno da Junta de Recursos Fiscais do Município, subsidiariamente ao disposto no Código Tributário do Município de Palmas.~~

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

~~**Art. 22.** Compete à Junta de Recursos Fiscais encaminhar ao órgão preparador e de 1ª Instância sua decisão, para que providencie a notificação e/ou cientificação do interessado.~~

~~*Parágrafo único.* Das decisões da Junta de Recursos Fiscais não caberá recurso.~~

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 23.** As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os processos administrativos decorrentes do descumprimento do disposto na Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994; Lei nº 371, de 4 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 1079, de 27 de dezembro de 2001 e Lei nº 045, de 22 de março de 1990, inclusive aqueles que se encontram em tramitação antes da vigência do mesmo.~~

~~**Art. 24.** Fica o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação autorizado a baixar os atos legais necessários ao fiel cumprimento deste decreto.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Fica expressamente revogado o inciso III, do art 1º, do Decreto nº 148 de 22 de junho de 2005.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, ao dia 1º do mês de fevereiro de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANTÔNIO LUIZ COELHO
Procurador Geral do Município

EDUARDO MANZANO FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação